



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07877/01

**Objeto:** Cumprimento de decisão

**Interessado:** Luciene Ramos de Paiva

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS. Verificação de Cumprimento de decisões contidas no Acórdão APL-TC-759/2009. Cumprimento Parcial. Extração de peças. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO APL-TC00735/2.011**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 264/265), que afirma:

“Versam os presentes autos sobre verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 759/2009, às fls. 241/245, emitida ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos – IPSMS.

No dia 26 de agosto de 2009, o Pleno desta Corte de Contas declarou o não cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL – TC – 587/2007, no que tange ao registro dos créditos na Dívida Ativa e elaboração de Relatório de Atividades do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, assinando prazo ao atual gestor do Instituto, Sr. Humberto Alves da Silva, para adoção de providências necessárias ao total cumprimento do mencionado Acórdão, sob pena de multa; aplicou nova multa à Sr<sup>ª</sup>. Luciene Ramos de Paiva, por ser ela a gestora à época da decisão (Acórdão APL – TC – 587/2007), no valor de R\$ 1.000,00, dando-lhe prazo de 60 dias para seu recolhimento; e determinou o acompanhamento pela Corregedoria da cobrança da multa aplicada à ex-gestora pelo Acórdão APL – TC – 587/2007, pelo não cumprimento do Acórdão APL – TC – 614/2005.

O Órgão Corregedor, às fls. 257/261, concluiu pelo cumprimento parcial do Acórdão APL – TC nº 759/2009.

Vislumbra-se que o Sr. Humberto Alves da Silva, gestor do IPSMS, cumpriu com as determinações desta Corte, uma vez que efetuou o registro dos créditos na Dívida Ativa e elaborou o Relatório de Atividades do Instituto de adequação às exigências legais e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07877/01

normativas pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social, conforme documentação de fls.257/259.

Quanto ao recolhimento das multas impostas à ex-Gestora, Sr<sup>a</sup>.Luciene Ramos de Paiva, pelos Acórdãos APL – TC - 587/2007 e 759/2009, a Auditoria informou que não foram disponibilizados comprovantes de seus pagamentos, não sendo, portanto, o Acórdão cumprido neste ponto.

Assim sendo, opina esta Procuradoria pelo Cumprimento Parcial do **Acórdão APL – TC- nº 759/2009**, e pela devolução dos presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança das multas aplicadas”.

### VOTO:

Acompanho o entendimento esposado pela ilustre Procuradora doutora Ana Teresa Nóbrega, que, em seu parecer, reconheceu ter o Gestor do Instituto Sr. Humberto Alves da Silva, cumprido com as determinações desta Corte, uma vez que efetuou o registro dos créditos na Dívida Ativa e elaborou o Relatório de atividades de adequações às exigências legais e normativas pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social, conforme documentação de fls. 257/259.

Quanto ao recolhimento das multas impostas à ex-gestora, Sra. Luciene Ramos de Paiva, pelos **Acórdãos APL-TC-587/2007 e 759/2009**, não foram disponibilizados comprovantes de seus pagamentos, não sendo, portanto, o Acórdão cumprido apenas nesse ponto.

Pelo exposto, Voto no sentido de que seja:

- ✓ declarado o Cumprimento Parcial do **ACÓRDÃO APL-TC-Nº 759/2009**;
- ✓ encaminhado o processo a Corregedoria, objetivando a extração de peças necessárias às providências de estilo para a cobrança das multas referenciadas, arquivando-se posteriormente, os presentes autos;
- ✓ determinar o arquivamento dos autos deste processo.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07877/01

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07877/01, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- Declarar o Cumprimento Parcial do **ACÓRDÃO APL-TC-759/2009**;
- Encaminhar a Corregedoria, objetivando a extração de peças necessárias às providências de estilo para cobrança das multas referenciadas, arquivando-se posteriormente, os presentes autos;
- Determinar o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE -Plen.Min.João Agripino.

João Pessoa, 14 de setembro de 2011

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
*Presidente*

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
*Relator*

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
*Procurador Geral do Ministério Público Especial*